

EMENDA Nº - CE
(ao PLC nº 93, de 2010)

Dispõe sobre a substituição de alimentos não saudáveis, nas escolas de educação infantil e do ensino fundamental, público e privado

Altera o art. 2º do PLC 93, de 2010, que passa ter a seguinte redação:

Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º não poderão oferecer, a qualquer pretexto, alimentos não saudáveis em suas dependências; não poderão permitir o recebimento de alimentos não saudáveis mediante serviço de tele-entrega; e nem fazer propaganda deles. (NR)

Justificativa

A obesidade infanto-juvenil é certamente um dos graves problemas a que estão sujeitos os nossos jovens e crianças, e segundo especialistas esta é seguramente uma epidemia de conseqüências desastrosas. É certo que os estabelecimentos de ensino não podem se eximir e nem se isentar da responsabilidade, pelo menos no tempo em que os alunos estão na escola. Assim, a presente emenda tem o sentido de corrigir uma grave omissão que se apresenta.

Não basta proibir que a escola ofereça aos seus alunos alimentos não saudáveis, se eles podem valer-se das facilidades do serviço de tele-entrega. Assim, impossibilitar os serviços de tele-entrega de alimentos não saudáveis vai no mesmo sentido dos objetivos desta meritória proposição.

Sala das Comissões,

Senador Sérgio Zambiasi